

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para autorizar a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, diretamente da Declaração de Ajuste Anual, limitada a 6% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas, e do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, limitada a 4% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições a projetos culturais e a atividades audiovisuais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

IX - doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes.

.....

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que



trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV – poderá, por opção da pessoa física, ser deduzida diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 5º No caso da opção pela dedução prevista no inciso IV do § 4º do **caput** deste artigo:

I – o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – o não pagamento da doação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação;

III – a pessoa física também poderá deduzir as doações feitas, no respectivo ano-calendário, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite previsto no inciso I do § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, os valores dispendidos a título de doação a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo se aplica somente a doações em espécie e fica limitada a 4% (quatro por



cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.” (NR)

Art. 4º Os arts. 6º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo, a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas



de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Resultados de pesquisas realizadas pelo Instituto Pet Brasil demonstraram que o número de animais de estimação em condição de vulnerabilidade mais do que dobrou no Brasil entre os anos de 2018 e 2020. No primeiro levantamento, que teve como ano base 2018, o número de animais em condição de vulnerabilidade chegou a 3,9 milhões no país. Já em 2020, ano do início da pandemia, esse número saltou para 8,8 milhões – um crescimento de 126%.¹

A pesquisa considera como animais em condição de vulnerabilidade aqueles que vivem sob tutela das famílias classificadas abaixo da linha de pobreza, ou que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas ao redor. Do total da população de animais em condição de vulnerabilidade, cães representam 69,4% (6,1 milhões), enquanto os gatos correspondem a 30,6% (2,7 milhões). Não estão incluídos nesses dados os animais resgatados por maus tratos e abandonados, que são aqueles que vivem por um determinado tempo sem um dono definido.

Esses animais abandonados encontram-se em uma condição perigosa, expostos à fome, subnutrição, enfermidades, atropelamentos, envenenamento e diversas formas de maus-tratos e abusos. Além disso, constituem uma séria preocupação para a saúde pública.

A grandeza do problema exorbita em muito a capacidade de resposta do Poder Público, e o resgate, castração e acolhimento desses

¹Instituto Pet Brasil, 2022. “Número de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB”. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/figue-por-dentro-numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/> Acessado em 1º/9/2023



animais é, na absoluta maioria dos casos, realizado por voluntários e entidades civis de proteção animal.

Levantamento do Instituto Pet Brasil, realizado em 2020, apurou a existência de, pelo menos, 400 entidades civis atuando na proteção animal em nosso País. Essas instituições tutelavam, à época da pesquisa, mais de 184 mil animais, sendo cerca de 177.000 cães e 7.000 gatos.

Esse trabalho de extrema relevância é realizado atualmente sem qualquer apoio financeiro do Poder Público, e as entidades de proteção animal sobrevivem apenas graças às doações recebidas e ao trabalho de voluntários. De fato, muitas dessas entidades encontram enormes dificuldades em arrecadar recursos suficientes para sua manutenção e continuidade de seu funcionamento.

O projeto de lei ora apresentado permite que as pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda as doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, de modo semelhante às contribuições aos fundos de amparo a crianças, adolescentes e idosos, a projetos culturais e a atividades audiovisuais e esportivas. O benefício fiscal proposto compartilha os limites das demais deduções previstas em lei, e, portanto, não aumenta a renúncia de receita nem cria despesas novas para os cofres públicos.

A proposta, portanto, apresenta possível solução para o enfrentamento do problema dos animais abandonados no País, na medida em que provê recursos financeiros para a continuidade e expansão das atividades de acolhimento, defesa e proteção animal realizadas pela sociedade civil organizada.

Dada a relevância do trabalho desenvolvido pelas entidades civis de proteção animal, pedimos o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO



2023-12738



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237054455500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

